

## PROJETO DE LEI N°. 23, DE 23 DE MAIO DE 2019

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO E A AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Os serviços de transporte coletivo nos limites do Município de Balneário Pinhal serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal, ou mediante delegação, por particulares, pessoas jurídicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão ou autorização, na forma estabelecida por esta Lei.
- § 1º Será delegado através de concessão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou micro-ônibus, em linhas regulares já exploradas ou que tenham estudo de viabilidade econômica previamente definido pelo Município.
- § 2º será delegada por autorização a exploração de linha nova de transporte coletivo por ônibus e micro-ônibus, em caráter experimental, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sempre que não houver estudo de viabilidade econômica antes de estabelecido e para transporte de turismo e excursões dentro do território do Município.
- Art. 2º Considera-se coletivo, o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus e micro-ônibus.

Parágrafo único. Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

 a) ÖNIBUS - o veículo que comporta mais de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé;

Recebi em 300519
Clara Severo
Legislativo Balneário Pinhal



b) MICRO-ÔNIBUS - o veículo que comporta menos de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé.

### DA CONCESSÃO

- Art. 3º A concessão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo que justifique a conveniência da outorga e de licitação.
- § 1º O ato administrativo de justificação de que trata o "caput" deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o prazo da concessão e a justificativa da necessidade de exclusividade por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.
- § 2º A concessão se efetivará, após o julgamento das propostas, através de contrato, que deverá obedecer os termos desta Lei, da <u>Lei nº 8.666/93</u> e suas alterações, o disposto no Edital e demais normas pertinentes.

## DA LICITAÇÃO

- Art. 4º O Edital de Licitação obedecerá, no que couber, os critérios e normas gerais de licitação e contratos, nele devendo constar:
  - a) dia, hora e local da abertura das propostas;
  - b) categoria do veículo;
  - c) itinerário das linhas e respectivos horários mínimos ou condições especiais;
  - d) o número mínimo de veículos e a obrigatoriedade de suprir o horário com outro veículo, sempre que por desarranjo ou outras circunstância, o concessionário tenha que recolher o veículo em serviço;
  - e) exigência de que o interessado apresente as tarifas pretendidas e a respectiva justificativa do cálculo;
  - f) os direitos e obrigações das partes a serem estabelecidos no contrato;
  - g) minuta de contrato e o prazo para sua assinatura;



- h) penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento do contrato;
- i) os casos de extinção da concessão;
- j) os prazos das concessões;
- k) a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- l) local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, o edital e seus anexos;
- m) a relação dos documentos exigidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal, conforme o estabelecido no art. 27 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
- n) os critérios de reajuste e revisão da tarifa; e
- o) os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento econômico-financeiro da proposta.

Art. 5º No julgamento da licitação será considerado preferente a melhor técnica e/ou a menor tarifa do serviço público a ser prestado.

Parágrafo único. Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa Brasileira. Persistindo o empate, será realizado sorteio público.

**Art.** 6º Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em Lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo único. Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia a esfera político-administrativa do Município que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 7º O Executivo poderá estabelecer modificação ou ampliação do itinerário de



linha, desde que não atinja percurso superior a 25% (vinte e cinco por cento) do trajeto original, formalizando-se a alteração por aditivo contratual.

- § 1º No caso de percurso superior a 25% (vinte e cinco por cento), a delegação será objeto de concorrência.
- § 2º Qualquer modificação ou ampliação de itinerário e alteração de horário vigorarão somente depois de aprovadas pelo Município e anunciadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

#### DO CONTRATO

Art. 8º O contrato deverá ser celebrado com o vencedor da licitação no prazo de 30 (trinta) dias a partir do encerramento do processo seletivo.

Parágrafo único. O não comparecimento da empresa vencedora no prazo previsto, implicará na renúncia ao direito de contratar, devendo o Município contratar com as empresas remanescentes seguindo a ordem de classificação, observadas as condições da 1a. classificada. Mediante justificativa, o Município poderá, desde logo, realizar nova licitação.

- Art. 9º São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:
- I ao objeto, itinerário, prazo de delegação e a categoria de veículo;
- II ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV ao preço do serviço a aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V aos direitos, garantias e obrigações do poder delegante e da delegatária, inclusive os relacionados às previsíveis e necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;



- VI aos direitos e deveres dos usuários em relação aos serviços a serem prestados;
- VII à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a delegatária e sua forma de aplicação;
- IX sujeição, por parte da delegatária, à fiscalização do Município e as suas normas:
- X à multa diária a que ficará sujeita a delegatária em casos de suspensão ou paralisação do serviço sem motivo justificável e sem consenso do Município;
- XI à responsabilidade civil que couber por transgressão de cláusula contratual;
- XII os casos de extinção da delegação;
- XIII às condições para prorrogação do contrato;
- XIV aos critérios para o cálculo e à forma de pagamento das indenizações devidas à delegatária, quando for o caso;
- XV à obrigatoriedade, forma e periodicidade da demonstração de contas da delegatária ao Município;
- XVI a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da delegatária;
- XVII ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais; e XVIII aos casos de subconcessão, quando for o caso.
- **Art. 10.** Incumbe à delegatária a execução dos serviços delegados, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo Município exclua ou atenue essa responsabilidade, incluindo-se o seguro para passageiros.

Parágrafo único. O valor das coberturas do seguro para passageiros definido no "Caput" deste Artigo será:



- I De 10.000 (dez mil) vezes o valor da tarifa vigente, para os casos de morte;
- II De 10.000 (dez mil) vezes o valor da tarifa vigente, para os casos de invalidez permanente total;
- III De até 10.000 (dez mil) vezes o valor da tarifa vigente, para os casos de invalidez permanente parcial;
- IV De até 20.000 (vinte mil) vezes o valor da tarifa vigente, para a cobertura de despesas médicas e hospitalares.

### DOS ENCARGOS DO MUNICÍPIO

### Art. 11. Compete ao Município:

- I regulamentar o serviço permitido e fiscalizar permanentemente sua prestação;
- II aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III intervir na prestação do serviço, nos seguintes casos:
  - a) utilização por concessionária de rota a outro concedida;
  - b) cessão ou venda parcial ou total, sem a anuência da Prefeitura;
  - c) sempre que por revisão ou fiscalização, veículos estiverem sendo utilizados sem as condições de segurança necessárias, conforme artigo 37.
- IV extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;
- VIII estimular o aumento da qualidade, produtividade dos serviços, preservação do meio ambiente e conservação dos veículos;



- IX incentivar a competitividade; e
- X estimular a formação de associações de usuários para a defesa de interesses relativos ao serviço.
- Art. 12. No exercício da fiscalização, o Município terá acesso aos dados relativos à Administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da delegatária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feito por intermédio de órgão técnico do Município ou por entidade com ele conveniada e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder delegante, da delegatária e dos usuários.

- Art. 13. O Município, na fiscalização do serviço, exercerá o poder de polícia, visando a:
  - a) assegurar o serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;
  - b) verificar a necessidade de renovação ou melhoria dos veículos; e
  - d) a estabilidade financeira da empresa.

### DOS ENCARGOS DA DELEGATÁRIA

#### Art. 14. Incumbe à delegatária:

- I prestar serviço adequado na forma prevista nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III prestar contas da gestão do serviço ao poder pertinente e aos usuários, nos termos definidos no contrato:
- IV cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas contratuais;
- V permitir, aos encarregados da fiscalização, em qualquer época, livre acesso aos bens destinados ao serviço, bem como seus registros contábeis;



- VI zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- VII captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço; e
- VIII manter a frota com identificação padronizada de forma a diferenciá-la das demais.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela delegatária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela delegatária e o Município.

## DA POLÍTICA TARIFÁRIA

- **Art. 15.** A tarifa do serviço público delegado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no Edital e no Contrato.
- § 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.
- § 2º A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada com base no número de passageiros transportados, na quilometragem percorrida e no custo quilométrico.
- § 3º O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, a seguir discriminados:
- I Custos Variáveis:
  - a) combustível;
  - b) lubrificantes;
  - c) rodagem; e
  - d) peças e acessórios.
- II Custos Fixos:
  - a) custo de capital (depreciação e remuneração);



- b) despesas com pessoal; e
- c) despesas administrativas.
- § 4º O custo total do serviço será composto pelo custo quilométrico acrescido dos seguintes tributos e encargos:
  - a) Alvará de Licença;
  - b) Alvará de Saúde; e
  - c) ISS
- § 5º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.
- § 6º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.
- § 7º Havendo alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Público deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.
- § 8º A delegatária do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração na prestação do serviço.
- **Art. 16.** As tarifas poderão ser diferenciadas em função do percurso utilizado pelo usuário, quando a delegação atingir itinerários interurbanos.
- Art. 17. Qualquer modificação no preço das passagens vigorará depois de aprovada pelo Município e anunciada com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Parágrafo único. A alteração será objeto de Decreto do Executivo.

# DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 18. Extingue-se a delegação por:



- I advento do termo contratual;
- II encampação:
- III rescisão:
- IV anulação:
- V falência ou extinção da empresa delegatária ou falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

**Parágrafo único.** Extinta a delegação haverá a imediata assunção do serviço pelo poder delegante, procedendo-se aos levantamentos e avaliações necessárias, se for o caso.

- Art. 19. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Público durante o prazo da delegação, por motivo de interesse público, mediante Lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização, fixada com base em laudo administrativo ou judicial.
- **Art. 20.** A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, de acordo com os motivos, a critério do poder delegante, a declaração da rescisão da delegação ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do artigo 35 desta Lei e as normas convencionadas entre as partes.
- § 1º A rescisão da delegação poderá ser declarada pelo poder delegante quando:
- I o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II a delegatária descumprir disposições legais ou regulamentares concernentes à delegação;
- III a delagatária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV a delegatária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço permitido;



- V a delegatária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI a delegatária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VII a delegatária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação, inclusive contribuições sociais;
- VIII a delegatária transferir a delegação a terceiros sem autorização do Município.
- § 2º A declaração da rescisão unilateral da delegação deverá ser precedida da verificação da inadimplência da delegatária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.
- § 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à delegatária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no Parágrafo 1. deste Artigo, assegurado prazo razoável para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observados os termos contratuais.
- § 4º Comprovada a inadimplência, a rescisão será declarada por decreto do poder delegante, independentemente de qualquer indenização.
- § 5º Declarada a rescisão, não resultará, para o poder delegante, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da delegatária.
- Art. 21. O contrato de delegação também poderá ser rescindido por iniciativa da delegatária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder delegante, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, durante a vigência do Contrato os serviços prestados pela delegatária não poderão ser interrompidos ou paralisados até a decisão judicial transitada em julgado.



**Art. 22.** A delegação caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do ato que deferir.

Parágrafo único. Ocorrida a rescisão, nos termos deste artigo, a Administração Municipal, no interesse público, poderá convocar os classificados remanescentes, na ordem de classificação na licitação, para a celebração do respectivo contrato, observadas as condições estabelecidas para o primeiro classificado.

## DA INTERVENÇÃO

**Art. 23.** O poder delegante poderá intervir nos serviços delegados, com o fim de assegurar a adequação da prestação ao contrato, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder delegante, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

- Art. 24. Declarada a intervenção, o poder delegante deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.
- § 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à delegatária, sem prejuízo do seu direito à indenização.
- § 2º O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerarse inválida a intervenção.
- Art. 25. Cessada a intervenção, se não for extinta a delegação, a administração



do serviço será devolvida à delegatária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

## DA AUTORIZAÇÃO

- **Art. 26.** Para o transporte de turismo e excursões internas, o Município expedirá autorização específica para cada caso.
- **Art. 27.** O autorizado deverá estar licenciado junto ao Município, submeter-se à fiscalização municipal e obedecer ao disposto nesta Lei, exceto quanto a exigência de licitação prévia.
- **Art. 28.** Para efeitos do artigo 1º, parágrafo 2º, considera-se transporte de turismo ou excursões internas, o transporte de passageiros para pontos paisagísticos ou históricos, balneários, reuniões, bailes, festas, prática de esportes e assemelhados, no território do município delegante.
- Art. 29. A outorga de autorização para a exploração de linha nova de transporte coletivo, conforme previsto no art. 1º, parágrafo 2º, desta Lei, será sempre a tempo determinado, até a realização de licitação e obedecerá os seguintes requisitos:
- I será precedida de Edital de chamamento aos interessados, o qual conterá no mínimo, os elementos constantes do Art. 4., alínea a" d",j" o", a quilometragem percorrida no itinerário e critérios de julgamento das propostas;
  II a tarifa será estabelecida por Decreto do Poder Executivo, e será calculada pela média das tarifas das linhas municipais de percurso similar; e
- III a escolha do proponente vencedor dar-se-á através dos seguintes critérios:
- a) o proponente deverá possuir em sua frota veículos disponíveis para prestação dos serviços, sendo vencedor aquele que:



- possuir o maior número de veículos;
- possuir veículos de ano de fabricação mais recente;
- possuir veículos em melhores condições de trafegabilidade, assim determinada por laudo técnico a ser elaborado em vistoria realizada por comissão especialmente designada para esse fim.
- b) em igualdade de condições entre os proponentes, será adotado o sorteio como forma de desempate.
- § 1º A delegatária deverá elaborar levantamentos mensais contendo o número de passageiros, com e sem direito à descontos, que utilizaram o serviço, inclusive por quilômetro, quando for o caso.
- § 2º Os levantamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser encaminhados ao poder delegante mensalmente, conforme necessitar o Município.
- § 3º A autorização de que trata este artigo será outorgada mediante termo ou ato administrativo em que serão estabelecidas as respectivas condições.

# **DISPOSIÇÕES GERAIS**

- **Art. 30.** É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias delegações.
- **Art. 31.** Sem prejuízo do disposto na <u>Lei nº 8.078</u>, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
  - I receber serviço adequado;
- II receber do poder delegante e da delegatária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III obter e utilizar o servi
  ço com liberdade de escolha, observadas as normas do poder delegante;



- IV levar ao conhecimento do poder público e da delegatária, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela delegatária na prestação do serviço.
- VI contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos ou particulares através dos quais lhes são prestados os serviços; e
  - VII cooperar com a fiscalização do Município.
- **Art. 32.** Toda delegação pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
- § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- § 2º A atualidade compreende a modernidade do equipamento e da sua conservação, bem como a melhoria e expansão dos serviços.
- § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
  - I motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;
  - II o inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.
- Art. 33. Poderá ser admitida a sua subdelegação, nos termos previstos no contrato, desde que expressamente autorizada pelo Município.
- Art. 34. A transferência da concessão ou do controle societário da delegatária, sem prévia anuência do Município, implicará na rescisão da delegação.

Parágrafo único. Para fins da anuência de que trata o "caput", o pretendente deverá:

 I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal à assunção dos serviços;



- II comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor; e
- III garantir a continuidade da prestação dos serviços.
- Art. 35. Os veículos de transporte coletivo, antes de entrar em serviço regular, serão revisados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica, indicada pelo Município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

- **Art. 36.** As delegações outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, exceto aquelas outorgadas sem licitação prévia.
- § 1º Vencido o prazo de delegação, o poder delegante procederá nova licitação, nos termos desta Lei.
- § 2º As delegações em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta Lei, período este que a administração deverá promover os levantamentos e avaliações necessárias que precederão a outorga das delegações que as substituirão.
- **Art. 37.** Todos os veículos deverão ter indicação do ponto de partida e do terminal da linha dispostos na parte dianteira, na lateral ao lado da porta de embarque e na parte traseira, sendo que o da parte dianteira deverá possuir iluminação para que possa ser visto à noite a uma distância de pelo menos 20 (vinte) metros, nos moldes estabelecidos pelo Município.



**Art. 38.** Os veículos de uma delegatária não poderão transitar em outros itinerários, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita do Prefeito ou da autoridade para a qual for dada delegação de competência.

Art. 39. A falta de cumprimento do estabelecido na delegação ou autorização, bem como do pagamento de multas, constitui motivo, a juízo do Município, para rescisão da mesma, independentemente de interpelação judicial ou de indenização.

## DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

**Art. 40.** Os proprietários de veículos que, na data desta Lei, estejam explorando o serviço de transporte coletivo, com autorização precária ou de forma irregular, deverão, dentro de 60 (sessenta) dias, cessar toda atividade atinente a transporte de passageiros.

Parágrafo único. Não satisfeita esta exigência, o Município fará cessar a atividade e publicará Edital visando à exploração das respectivas linhas na forma desta Lei.

**Art. 41** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 30 dias.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 30 de maio de 2019, 24º da instalação do Município.

Marcia Rosane Tedesco de Oliveira

Prefeita de Balneário Pinhal



# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PL 23/2019

#### Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, enviamos a Vossa Excelência, para apreciação deste Nobre Colegiado, o Projeto de Lei nº 23/2019, que "Dispõe sobre a concessão e a autorização de transporte coletivo e dá outras providências".

O referido Projeto de Lei, busca regulamentar concessões e autorizações para o funcionamento do transporte público no município, buscando melhorias nesta área, conforme demanda da nossa comunidade.

Cabe aqui salientar que a busca do bem comum é uma das constantes preocupações desta administração e que toda possibilidade de melhorias é sempre bem-vinda.

Para tanto, conto com o apoio de todos os vereadores.

Balneário Pinhal, 30 de maio de 2019.

Marcia Rosane Tedesco de Oliveira

Prefeita de Balneário Pinhal

Exmo. Sr. **LUIS CARLOS ROSA LOPES**Presidente da Câmara de Vereadores

Balneário Pinhal - RS